



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.660
(13.05.2013)

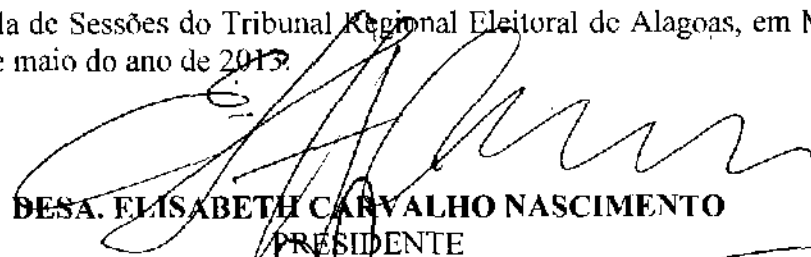
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 356-78.2013.6.02.0000, CLASSE 22
IMPETRANTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ. EXIGÊNCIA. DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. DEDUÇÃO DE AJE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONCEDER** a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação "Unidos por Joaquim Gomes" impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do MM Juiz da 53ª Zona Eleitoral, pela alegada teratologia de ato judicial.

Na origem, a impetrante ajuizou representação com rito de AIJE (nº 239-59.2012.6.02.0053) em desfavor da Coligação "O povo por Joaquim Gomes" e dos candidatos ao cargo majoritário (prefeito e vice-prefeito) a ela vinculados.

Após notificação, os representados apresentaram defesa.

Com vista, o Ministério Público com atuação na 53ª Zona Eleitoral pugnou pela intimação da coligação para que esta demonstrasse anuência de todos os partidos dela integrantes para a propositura da ação. Em suas razões, às fl. 57, o representante do *Parquet* fundamenta tal exigência em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, datado de 2005.

O pleito ministerial foi deferido pelo magistrado, conforme despacho de fl. 59. Este é o ato que os impetrantes atribuem como teratológico.

Embargos de declaração foram opostos contra a decisão mas foram rejeitados nos termos lavrados às fl. 70/74.

A impetrante justifica o cabimento do presente *mandamus* pela inexistência de recurso apto a viabilizar a reforma da decisão judicial e pela teratologia que o ato se reveste, por exigir requisito processual não previsto na legislação de regência.

Em sua petição, argumenta que a Lei nº 9.504/1997 e a Lei Complementar nº 64/1990 legitimam a atuação da coligação partidária que, constituída, atua como se partido fosse.

Liminar concedida às fl. 88/92.

Informações da autoridade apontada como coatora às fl. 98/100.

Parecer ministerial pela concessão da segurança (fl. 102/108).

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Saliento, de início, que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito da questão, este *writ* foi ajuizado com o escopo de inibir eventual extinção de demanda em trâmite no juízo da 53ª Zona Eleitoral, pela alegada falta de deliberação específica dos partidos que compõem a coligação impetrante quanto à sua proposição.

Transcrevo trecho do que restou firmado na decisão concessiva de liminar por ter pertinência com o mérito da questão:

Vejamos o que dispõe a Lei de Eleições:

Art. 6º (...)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

O dispositivo é expreso ao mencionar que a coligação atua como se fosse um único partido no trato com esta Justiça Especializada. Além disso, é possível a dedução de AJE por coligação, não havendo na lei requisito que indique a necessidade de manifestação de todos os partidos que a componham. Em outras palavras, a proposição da demanda pode ser feita pelo representante legal da coligação. Transcrevo:

Lei nº 9.504/1997

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Lei Complementar nº 64/1990

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

A decisão do magistrado, de fato, põe sob ameaça o exercício constitucional do direito de ação, pois reclama o preenchimento de pressuposto não previsto na legislação de regência.

(...)

Ademais, ao analisar o interior teor do Acórdão TSE nº 25.002, utilizado como paradigma para a decisão do juízo a quo, chego a entendimento diverso. Naquele caso, a AIJE foi proposta por alguns partidos e não pela coligação, visto que um deles declarou expressamente não concordar quanto ao ingresso da ação. Somente em grau de recurso, o partido discordante mudou de diretriz e resolveu aderir à demanda dos demais partidos, o que não era mais possível à época, diante do entendimento de que os pressupostos da ação devem estar presentes na ocasião de sua propositura, o que é diverso do caso ora exposto.

O próprio TSE, em julgado posterior, admitiu a legitimidade ativa da coligação em propor AIJE, na forma que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17)

Abaixo, segue mais um julgado sobre o tema:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA PROPOR AÇÃO - PROVIMENTO.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Por expressa autorização do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, a coligação possui legitimidade para propor ação perante a Justiça Eleitoral, sem necessidade de anuência dos partidos que a compõem.

A coligação possui autonomia para atuar nas eleições como se partido político fosse. Inteligência do art. 6º, § 1º da Lei n.º 9.504/97.

(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 67053, Acórdão nº 25864 de 29/01/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/2/2013, Página 2)

Vale repisar que não há, na legislação, comando que exija deliberação dos partidos que compõem a coligação para os atos da eleição. Essa deliberação é imprescindível quanto à constituição da coligação, restando aperfeiçoada com a chancela desta Justiça Especializada. A partir daí, a coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição, possuindo autonomia para ajuizar, isoladamente, todas as ações eleitorais legalmente previstas, inclusive após as eleições (TSE, Agravo de Instrumento nº 11452/SC, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiros de Oliveira, DJE de 03/02/2011, pg. 45-49).

Por todo o exposto, reconhecendo direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA**, no sentido de determinar ao Juízo impetrado que se abstenha de exigir da coligação a aquiescência expressa de todos os partidos dela integrantes quanto à propositura da ação em curso naquela jurisdição (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

É como voto.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL,
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 356-78.2013.6.02.0000

Prot. 5.041/2013

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 13/05/2013 (SESSÃO Nº 36/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.660, de 13.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários